



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.562
(27.05.2010)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

Embargantes: Jorge Matias e José Roberto Araújo de Melo

Advogados: Fábio Costa Ferrario de Almeida

Embargados: José Maurício Tenório, Lucivaldo Barboza de Araújo e Rosineide Porto Cabús

Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO
RECORRIDO. ERROS DE FATO E MATERIAL.
AUSÊNCIA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar.

2. O acolhimento dos embargos de declaração depende da existência de vícios na decisão embargada, mesmo que para fins de prequestionamento

3. Embargos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 27 de maio de 2010.

Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso – Presidente em exercício

Juiz André Luís Maia Tobias Granja – Relator

Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 803 - Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de *Embargos de Declaração* opostos por *Jorge Matias e José Roberto Araújo de Melo* contra o Acórdão TRE/AL nº 6.042, o qual negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona, através dos quais buscam que a) seja sanada suposta obscuridade no Acórdão embargado; b) seja concedido efeito modificativo ao novo julgado para que seja anulada a decisão de primeiro grau e determine-se o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau; c) sucessivamente, seja o mérito da causa reapreciado pelo plenário sem levar em conta o uso de prova emprestada; e d) caso contrário, que sejam apreciadas as normas constitucionais e infraconstitucionais mencionadas nos embargos, para fins de prequestionamento.

As folhas 1.662 a 1676, os Embargantes informaram que teriam levantado preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau, uma vez que esta teria ferido o devido processo legal, nele compreendidos o contraditório e a ampla defesa, em virtude de a Magistrada ter se valido, no julgamento, de testemunhos tomados como prova emprestada da Ação Penal de nº 98/2008.

Nesse contexto, alegaram que o Acórdão nº 6.042 deste Regional teria sido obscuro, porquanto teria rechaçado a preliminar de nulidade da sentença ao argumento de que a juntada dos referidos depoimentos teria ocorrido em virtude de requerimento formulado pelos próprios Recorrentes, mas não indicou com precisão onde estaria carreado o mencionado requerimento.

Aduziram, ainda, que os únicos depoimentos produzidos na mencionada ação penal, requeridos pelos ora Embargantes, seriam os prestados pelos Embargados Maurício Tenório e Rose Porto, e que a obscuridade emanada das conclusões a respeito da juntada dos referidos depoimentos teria induzido esta Egrégia Corte a erro.

Outrossim, asseveraram que teria sido a Magistrada de primeiro grau quem teria determinado o traslado dos depoimentos para os presentes autos, acrescentando que da folha 503 dos autos, indicada por este Relator, não constaria qualquer requerimento para que os depoimentos de Lourenço dos Santos, Ana Maria Rocha da Silva, Cicera Amaro da Silva, Janeclélia Barros da Silva Ferreira, Lucineide Teodoro dos Santos, Maria do Carmo dos Santos e Rita Cássia dos Santos, colhidos na Ação Penal nº 98, fossem juntados, o que consistiria em erro material e de fato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

Por fim, argumentaram que tanto a sentença recorrida como o Acórdão embargado teriam violado o devido processo legal e o contraditório, porquanto teriam utilizado prova produzida em processo sem o crivo do contraditório, para beneficiar a parte embargada.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a unique, stylized shape.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, cumpre destacar que o Acórdão não afirmou, em seu item 1 (cf. fl. 1.647), que os Recorrentes/Investigantes requereram a juntada dos depoimentos de Lourenço dos Santos, Ana Maria Rocha da Silva, Cicera Amaro da Silva, Janeclélia Barros da Silva Ferreira, Lucineide Teodoro dos Santos, Maria do Carmo dos Santos e Rita Cássia dos Santos, mas sim que a prova emprestada foi juntada aos autos para comprovar a causa de pedir autoral e a requerimento dos próprios Recorrentes/Investigantes (cf. fl. 503). Neste sentido, transcrevo o item 1 do Acórdão atacado e o requerimento apresentado pelos Recorrentes:

Acórdão TRE/AL nº 6.042, publicado em 29 de maio de 2009 - cf. fl. 1.647

1. Inicialmente, entendo que não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença, suscitada em virtude de a magistrada *a quo* ter se baseado em prova emprestada de processo no qual os recorrentes não faziam parte (ação penal nº 98), porquanto estas foram trazidas aos autos, com vistas à comprovação da causa de pedir autoral e a requerimento dos próprios recorrentes-representantes (cf. fl. 503), em desfavor dos recorridos-representados contra os quais foi requestada a providência jurisdicional.

Requerimento de juntada da prova emprestada – cf. fl. 503

V- Digne-se Vossa Excelência em oficial ao TRE/AL no sentido de requisitar cópias dos depoimentos prestados pelos senhores José Maurício Tenório e Rosineide Porto Cabús nos autos da Ação Penal nº 98, Classe 4 – ano 2008, a fim de possibilitar o cotejo entre eles e identificar quais os pontos em que se assemelham ou divergem dos depoimentos prestados pelos mesmos nesta AIJE;

2. Assim, resta claro que os Recorrentes realizaram requerimento de juntada de prova emprestada referente à ação da qual não foram parte, como também restou expressamente indicado no Acórdão a folha em que foi realizado o requerimento, não havendo, portanto, obscuridade a ser aclarada.

3. Outrossim, não merecem prosperar os argumentos constantes dos embargos, porquanto é irrelevante se, especificamente, os depoimentos de Lourenço dos Santos, Ana Maria Rocha da Silva, Cicera Amaro da Silva, Janeclélia Barros da Silva Ferreira, Lucineide Teodoro dos Santos, Maria do Carmo dos Santos e Rita Cássia dos Santos, foram colhidos em processo do qual os Recorrentes não faziam parte e juntados de ofício pela Magistrada *a quo*, uma vez que os próprios



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

Embargantes/Recorrentes buscaram se valer de prova emprestada do mesmo processo.

4. Nesse passo, vem bem a calhar frisar que no requerimento de folha 503 os Embargantes/Recorrentes ainda solicitaram a juntada de um calendário contendo foto do Recorrido José Maurício Tenório, bem como em seu recurso buscam fundamentos no depoimento de Ailton Ribeiro da Silva, ambos originários da Ação Penal nº 98, o que foi destacado no item 17 do Acórdão¹.

5. Desta forma, vislumbro que não prospera a tentativa dos Embargantes de ver rediscutida a matéria com base em tão frágil argumento, o qual, em resumo, tenta incutir a idéia de que a sentença seria nula pela juntada *ex officio* de depoimentos colhidos em ação da qual não faziam parte, ao passo em que seria válida a juntada das provas por eles requeridas e emprestadas da mesma ação.

6. Demais disso, verifico que a nulidade levantada pelos Embargantes, em sede de Recurso Eleitoral, não teve como fundamento o fato de os depoimentos terem sido juntados de ofício, mas sim o uso de prova emprestada de processo do qual não faziam parte, conforme consignado à folha 1.465:

A violação consiste pelo fato de a magistrada sentenciante ter se valido, no julgamento, de provas obtidas na Ação Penal nº 98, Classe 04, que tramita nesse colendo Regional, posto que não submetidas ao contraditório dos aqui Recorrentes, uma vez que estes não figuram como partes no referido processo.

7. Com efeito, o fundamento foi devidamente enfrentado, eis que constou do Acórdão que a prova não foi produzida contra os Embargantes/Recorrentes/Investigantes, mas, sim, para comprovar a causa de pedir autoral dos referidos, tendo sido expressamente citada, em seu item 2, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é possível o uso da prova emprestada nas ações judiciais, mesmo que uma das partes não tenha participado do processo em que foi colhida, bastando apenas que a parte contra quem tenha sido produzida tenha participado do outro feito.

¹ 17. Há ainda o depoimento de Ailton Ribeiro da Silva trazido aos autos como prova emprestada da Ação Penal nº 98 e citado pelos recorrentes, o qual informou o seguinte:
[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

8. Desta feita, não houve obscuridade, erro material ou de fato no Acórdão embargado, uma vez que este abordou todos os pontos necessários à fundamentação da decisão, estando os embargantes, na verdade, buscando a rediscussão de matéria já decidida por esta Corte.

9. Por fim, cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não sendo possível seu acolhimento exclusivamente para fins de prequestionamento quando não verificado, ao menos, um dos pressupostos mencionados, nos moldes dos seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral²:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIOS. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO. MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Para o acolhimento dos embargos de declaração é necessário haver vícios na decisão embargada, mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes.

2. Inviável novo julgamento da causa, por meio dos embargos de declaração. Precedentes.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, via de índole integrativa por excelência, não comporta intento de infringência do julgado se não ocorrer equívoco manifesto, tampouco omissão ou obscuridade.

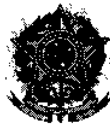
2. **O mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado.**

3. Embargos declaratórios rejeitados. (Grifos nossos)

10. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

11. Por fim, considerando a renúncia do procurador da parte Embargante/Recorrente ao mandato que lhe foi outorgado, bem como a informação da recusa do recebimento da cientificação, exigida pelo art. 45 do Código de

² Respe – 30945, Relator Eros Roberto Grau, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/2/2009, Página 45; Respe – 33579/PA, Relator: Fernando Gonçalves, PSESS – Publicado em Sessão, Data 13/11/2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

Processo Civil³, determino a notificação do Recorrente para que, no prazo de 3 (três dias), constitua advogado regularmente habilitado nos autos, nos moldes do art. 13 do mencionado diploma legal⁴

É como voto.

Maceió, 27 de maio de 2010


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

³ Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

⁴ Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.562, de 27/05/10, foi conferido na 39^a sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 97, em 01/06/10, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/06/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 803

Prot. 2.764/2009

ORIGEM: CAMPO ALEGRE - AL

JULGADO EM: 27/05/2010 (SESSÃO Nº 39/2010)

RELATOR: JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : JORGE MATIAS, candidato ao cargo de prefeito do município de Campo Alegre/AL.

EMBARGANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO DE MELO, candidato ao cargo de Vice-Prefeito do município de Campo Alegre/AL.

ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

EMBARGADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO, candidato eleito ao cargo de prefeito do município de Campo Alegre/AL.

EMBARGADO(S) : LUCIVALDO BARBOZA DE ARAÚJO, candidato eleito ao cargo de vice-prefeito do município de Campo Alegre/AL.

EMBARGADO(S) : ROSINEIDE PORTO CABÚS

ADVOGADOS : Fábio Henrique Cavalcante Gomes

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.562 de 27.05.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA COSTA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de maio de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários